

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA DE NITERÓI**

---

*Ref: Pregão Presencial 032/2023  
Ass. Recurso Administrativo*

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, GRP 404, bairro Centro, cidade Rio de Janeiro, no Estado RJ, CEP 20.011-030, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Eletrônico nº 032/2023, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, com fulcro no Art. 4º incisos XVIII e XXI da lei nº 10.520/02, interpor o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em vista da irregular decisão do pregoeiro que declarou a licitação como **fracassada**, consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

#### **1. DA DECLARAÇÃO DE “FRACASSO” DA LICITAÇÃO**

Com as mais respeitosas vênias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se ao declarar o presente certame como “fracassado”. Em que pese o respeito à decisão, utilizamo-nos do presente recurso para expressar o nosso inconformismo, de acordo com os fundamentos abaixo:

Licitação fracassada é aquela em que o certame não obtém o resultado esperado, seja pela inabilitação dos licitantes ou por desclassificação das propostas.

No caso em tela, o certame foi declarado como fracassado, pois as propostas apresentadas pelos licitantes possuíam valores acima do estimado pela Administração, nota-se que somente após a decisão de fracassar o certame, o Pregoeiro divulgou os valores orçamentários. Importante ressaltar que os participantes presentes manifestaram interesse em ajustar suas propostas aos valores, os quais, por equívoco, foram divulgados de forma incorreta, sendo R\$ 24.000,00 para o item 1 e R\$ 250.779,00 para o item 2, o que foi corrigido por um membro da comissão, no qual orientou que os valores publicados na primeira minuta da ATA estava incorretos, onde em sua correção o item 1 permaneceu em R\$ 24.000,00 e o item 2 em R\$ 317.503,56, e o que causou perplexidade foi o desinteresse do Pregoeiro em arguir aos participantes a adequar aos valores estimados.

É sabido que a realização de novo procedimento licitatório implica em custos à Administração Pública e, por isso, a Lei prevê saídas a fim de que o agente público possa “aproveitar” o processo em curso.

O procedimento para os casos de licitações fracassadas está discriminado no § 3º do art. 48, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

*“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada. No caso de convite, a redução deste prazo para três dias*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, resta claro que o mesmo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunização de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação no primeiro momento.

Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior, o que, além de burocratizar o processo, ainda acarretaria novos custos à Administração Pública.

Tal medida estaria, portanto em consonância com os próprios objetivos da modalidade pregão, reconhecido por sua celeridade e economia tanto processual quanto material.

Todavia, apesar da empresa Recorrente ter demonstrado disponibilidade em apresentar proposta dentro dos limites fixados pela Administração, não foi concedido pelo Pregoeiro a possibilidade prevista no dispositivo acima transcrito., afinal, como a Administração não divulgou no edital de licitação os valores estimados para o certame, a empresa licitante não teve qualquer tipo de parâmetro para apresentar sua proposta.

Contudo, a intenção do processo licitatório é contratar o melhor serviço com o menor preço e cada empresa tem ciência do quanto pode oferecer de “desconto” em seus serviços mas, para isso, é necessário saber o valor máximo que o futuro cliente está disposto a pagar por este serviço.

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Esse também é o posicionamento do TCU. Para a Corte de Contas é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

O raciocínio consta do Acórdão nº 429/2013 – Plenário. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, “vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”

Em síntese, é possível a aplicação subsidiária da regra prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 nas licitações processadas pela modalidade pregão, desde que a previsão do dispositivo seja aplicada, alternativamente, quando todos os licitantes forem desclassificados, ou quando todos forem inabilitados, podendo participar da repetição apenas os participantes da fase respectiva, excluindo-se aqueles já eliminados em fase anterior do certame.

## **DO PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO, REQUER** estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a Lei de Licitações e que, via de consequência afronta o princípio da legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- a) **REFORMAR** a decisão do pregoeiro e, conseqüentemente, **CONCEDER** prazo de oito dias úteis para apresentação de nova proposta, conforme preceitua o §3º do art. 48 da Lei 8.666/93

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê

provimento para REFORMAR a decisão do pregoeiro que manifestamente não atende ao previsto na Lei Federal 8.666/93.

Termos em que  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2023

  
**WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**  
Gabrielle Vieira Procópio  
Sócia/Administradora  
CPF nº 143.891.037-17  
RG nº 28.208.394-8 Detran/RJ

13.398.976/0001-06  
WORK TEMPORARY SERVIÇOS  
EMPRESARIAIS LTDA.  
RUA DA QUITANDA, 49/GRP. 404  
CENTRO - CEP: 20.011-030  
RIO DE JANEIRO - RJ